

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2023 E AO PL Nº 4.371, DE 2024, APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2023

APENSADO PL Nº 4.371, DE 2024

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), altera as Leis nº 10.925, de 23 de julho de 2004, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - LAÉRCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado JÚNIOR FERRARI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 699, de 2023, de autoria do Senador Laércio Oliveira, institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), que tem como beneficiárias as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, bem como que tenham projetos de investimento que, a partir da transformação química dos mencionados insumos, não produzam exclusivamente fertilizantes.

O Profert contempla suspensão do pagamento, com posterior conversão em alíquota zero, ou isenção, conforme o caso, dos seguintes tributos: Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep); PIS/Pasep-Importação; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Cofins-Importação; Imposto sobre Produtos Industrializados



(IPI); IPI vinculado à importação; e Imposto de Importação em operações realizadas por pessoas jurídicas beneficiárias do regime.

Adicionalmente, a proposição em apreciação estabelece que durante a vigência do Profert não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias destinadas a projetos aprovados nesse programa.

Outro benefício concedido pelo Profert refere-se à redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a parcela referente ao gás natural efetivamente entregue à empresa fabricante de adubos e fertilizantes previstas em contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*.

A proposição determina outrossim que, na apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins no regime de não cumulatividade, a empresa fabricante de fertilizantes poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes.

Por sua vez, a fruição dos benefícios do Profert foi condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. A vigência do mencionado programa, por seu turno, foi limitada a cinco anos, contados da data do primeiro dia do exercício seguinte à data de publicação da lei.

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de desonerar os investimentos estratégicos na implantação, ampliação e modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes, a fim de viabilizar o aumento da produção nacional e reduzir a vulnerabilidade externa da agricultura brasileira devida à quase total dependência de importações desses insumos, que representa risco à produção de alimentos e à segurança alimentar. O autor informa que as medidas propostas



decorrem de estudos realizados no âmbito do Plano Nacional de Fertilizantes 2022-2050, o qual tem como objetivo o fortalecimento das políticas de incremento da competitividade da produção de fertilizantes no Brasil.

A proposição, que tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às: de Minas e Energia (CME); de Indústria, Comércio e Serviços; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na CME o projeto foi aprovado na forma de substitutivo que efetuou as seguintes modificações:

- retirou dispositivo que estabelecia a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante sobre as mercadorias destinadas a projetos aprovados no Profert;
- incluiu a previsão de suspensão e posterior redução a zero das alíquotas do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os pagamentos por serviços contratados no exterior e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre os remetidos ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas, tecnologia e assistência técnica;
- estabeleceu a possibilidade de compensação dos créditos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, ou ressarcimento em espécie no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;
- estabeleceu a possibilidade de declaração de utilidade pública, a critério dos Estados e do Distrito Federal, e constituição de servidão administrativa sobre a faixa de terra destinada à passagem de infraestrutura de transmissão de energia elétrica e de adução de água para fins de atender aos projetos contemplados.

Em 29/10/2024 foi aprovado requerimento de urgência para apreciação do PL nº 699/2023.



Em 13/11/2024, foi apensado o PL nº 4.371, de 2024, do Deputado Evair de Melo, que “Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (PROFERT), estabelece incentivos fiscais e medidas complementares para fortalecer a produção, competitividade e inovação no setor de fertilizantes, e dá outras providências”.

Entre as principais medidas, o projeto prevê a suspensão de diversos tributos (PIS/Pasep, Cofins, IPI e Imposto de Importação) para empresas que investirem na implantação, expansão ou modernização de infraestrutura de produção de fertilizantes. O texto também estabelece alíquota zero para o Imposto de Renda Retido na Fonte e Cide em casos específicos, além de criar um sistema preferencial para ressarcimento de tributos do setor, com prazo máximo de 60 dias.

O autor argumenta que o Programa proposto permitirá aumentar a capacidade de produção interna e reduzir a dependência do Brasil em relação às importações de fertilizante.

É o relatório.

II – ~~CONCLUSÃO DO~~ VOTO DO RELATOR

II.1. Mérito

O presente projeto de lei, que institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), apresenta-se como uma iniciativa estratégica e necessária para o fortalecimento do setor de insumos agropecuários brasileiro. Sua implementação é fundamental para reduzir a carga tributária que atualmente onera e compromete a viabilidade econômica de projetos estruturantes voltados ao desenvolvimento e à consolidação da indústria nacional de fertilizantes.

As medidas propostas no Profert são resultado de aprofundados estudos realizados no âmbito do Plano Nacional de Fertilizantes 2022-2050, instituído pelo Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022, que visa o fortalecimento das políticas de incremento da competitividade da



produção de fertilizantes no País, tendo como objetivo principal reduzir a dependência externa desses insumos dos atuais 85% para 45% até 2050.

O Profert constitui um aprimoramento do antigo Regime de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes (REIF), regido pela Lei nº 12.794 de 2 de abril de 2013, que vigorou até 2017.

A inviabilidade econômico-financeira de investimentos em razão da expressiva carga tributária brasileira já foi reconhecida em diversos setores, sendo necessária a concessão de regimes especiais de tributação que desoneram a aquisição (nacional ou estrangeira) de bens e serviços como forma de incentivo à implantação de projetos para setores considerados estratégicos para o desenvolvimento nacional.

Embora o Brasil seja um dos maiores produtores e exportadores mundiais de alimentos, a indústria de fertilizantes do País não se mostra competitiva. Tal fato está intrinsecamente vinculado à falta de incentivos e de um ambiente propício ao desenvolvimento desse setor. Apesar de o Brasil responder por 8% do mercado global de fertilizantes, a demanda brasileira tem sido atendida via importações, que hoje representam em torno de 85% do total de fertilizantes empregados em nossas lavouras.

De acordo com a Comex Stat (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio), em 2024, as principais origens de importação de fertilizantes nitrogenados foram a Rússia, a China, o Catar e os Estados Unidos. Para os fosfatados destacaram-se o Egito, a China, o Marrocos e Israel. Já para os fertilizantes potássicos, os principais fornecedores são a Rússia, o Uzbequistão e a Belarus, que responderam por mais de 50% das aquisições brasileiras, além do Canadá.

Pelo exposto, a forte dependência externa deixa vulnerável a agricultura brasileira com riscos à segurança alimentar da população, o que requer medidas que viabilizem o aumento da produção nacional de fertilizantes, insumo estratégico para a produção de alimentos no país. Para tal, torna-se essencial a desoneração tributária do setor de fertilizantes, de que trata o presente Projeto de Lei.



O Projeto de Lei nº 4.371, de 2024, do Deputado Evair de Melo, possui diagnóstico semelhante e também busca fortalecer e expandir a produção nacional de fertilizantes por meio da suspensão de tributos para empresas que investirem na implantação, expansão ou modernização de infraestrutura de produção de fertilizantes.

II.2. Adequação Orçamentária e Financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do Projeto de Lei nº 699, de 2023 (PL 699/2023), do apensado PL nº 4.371, de 2024 (PL 4371/2024), bem como o substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia (CME), depreende-se que há impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a



pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*



O Projeto de Lei nº 699/2023 está baseado em renúncia de receitas da União, promovendo, assim, um impacto fiscal cujo montante foi explicitado na Nota Técnica Cetad/Coest nº 178, de 2023. As estimativas são de R\$ 4,581 bilhões em 2024, de R\$ 4,476 bilhões em 2025 e de R\$ 4,489 bilhões em 2026.

Considerando a necessidade de limitar o custo anual e total da medida, propõe-se um novo substitutivo para limitar a renúncia fiscal presente em R\$ 1.500.000.000,00 anuais, até um máximo de R\$ 7.500.000.000,00 durante a vigência da nova lei. Em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 14 da LRF, o valor da renúncia será consignado nas leis orçamentárias durante a vigência do programa.

Em face desse aspecto, restam atendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, reconhecendo-se que a matéria em exame se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

II.3. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do PL nº 699, de 2023 e do apensado, PL nº 4.371, de 2024.

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos exatos termos dos arts. 22, inciso I, 48, 59, inciso III, e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as Proposições e as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, os Projetos se revelam adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. Os respectivos conteúdos possuem generalidade e se mostram harmônicos com os princípios gerais do Direito.



No tocante à técnica legislativa, as Proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito das Comissões de Indústria, Comércio e Serviços e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 699, de 2023, de seu apensado, PL nº 4.371, de 2024, e do substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia - CME, na forma do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 699, de 2023, de seu apensado, PL nº 4.371, de 2024, e do substitutivo adotado pela CME, na forma do substitutivo em anexo que saneia a inadequação da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 699, de 2023, de seu apensado, PL nº 4.371, de 2024, e do substitutivo adotado pela CME, na forma do substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 699, de 2023, de seu apensado, PL nº 4.371, de 2024, e dos substitutivos das Comissões de Minas e Energia e de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em.....de.....de 2024.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Relator

2024-15756



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2023.**

APENSADO PL Nº 4.371, DE 2024.

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), altera as Leis nº 10.925, de 23 de julho de 2004, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), nos termos e condições estabelecidos nos arts. 1º a 8º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e de coabilitação ao programa referido no caput deste artigo.

Art. 2º São beneficiárias do Profert as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, e a pessoa jurídica coabilitada.

§ 1º Os ativos adquiridos no âmbito do projeto de implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura devem ser destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária.

§ 2º Compete ao Poder Executivo a definição dos projetos que se encontrem aptos a serem beneficiários do Profert e a aprovação de projeto apresentado por pessoa jurídica interessada, nos termos do regulamento.



§ 3º Não poderão aderir ao Profert as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º A fruição dos benefícios do Profert fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto referido no caput do art. 2º desta Lei, fica suspenso o pagamento:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Profert;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da CofinsImportação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Profert;

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Profert;

IV – do IPI vinculado à importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do Profert;

V – do Imposto de Importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do Profert.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:



I – às vendas enquadradas na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II – à saída referida no inciso III do caput deste artigo, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo.

§ 3º A suspensão do pagamento dos tributos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

§ 4º A suspensão do pagamento dos tributos referidos nos incisos III, IV e V do caput deste artigo converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

§ 5º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção ao projeto referido no caput do art. 2º desta Lei fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição, do registro da Declaração de Importação (DI) ou da Declaração Única de Importação (Duimp), conforme o caso, na condição:

I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação; ou

II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.



§ 6º O tratamento tributário disposto neste artigo aplicar-se-á ainda nas importações por encomenda ou por conta e ordem de empresas beneficiárias do Profert.

Art. 5º No caso de prestação ou importação de serviços destinados ao projeto referido no caput do art. 2º desta Lei, fica suspenso o pagamento:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do Profert;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Profert.

§ 1º Nas prestações ou importações de serviços referidas no caput deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização dos serviços referidos no caput deste artigo na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

Art. 6º Fica suspenso, também, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do Profert para utilização na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização dos bens locados na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

Art. 7º No caso de importação de serviços destinados ao projeto referido no caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

I – do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao



exterior relativos à contratação de serviços por pessoa jurídica beneficiária do Profert;

II – da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuados por pessoa jurídica beneficiária do Profert.

Art. 8º Os benefícios de que tratam os arts. 4º e 7º desta Lei poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no prazo referido no art. 16 desta Lei.

§ 1º A redução da alíquota a 0 (zero) ou a isenção, conforme o caso, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no Profert durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

- I – manutenção das características originais do projeto;
- II – observância do prazo referido no caput deste artigo; e
- III – cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.

§ 3º Na hipótese de transferência de titularidade referida no § 2º deste artigo, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.

Art. 9º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I – adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho



de 2022, e os insumos necessários para a sua fabricação;
.....

§ 8º O disposto no inciso I do caput alcança também a receita bruta da prestação dos serviços vinculados às correspondentes mercadorias, inclusive a prestação de serviços de transporte.

§ 9º Para fins do disposto no inciso I do caput, nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à empresa fabricante de adubos e fertilizantes, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*.

§ 10. Entende-se por cláusula *take or pay* a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora compromete-se a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, sendo este obrigado a pagar pela quantidade de gás que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize.

§ 11. Entende-se por cláusula *ship or pay* a remuneração pela capacidade de transporte do gás, expressa em percentual do volume contratado.” (NR)

“Art. 1º-A. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não cumulatividade, a empresa fabricante de fertilizantes poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento),



respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes, não se aplicando o disposto no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O crédito previsto no caput deste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

- I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
- II – ressarcido em espécie no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do respectivo pedido, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

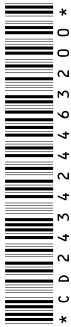
Art. 10. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

“Art. 73-A. Os pedidos de ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil vinculados à atividade de fabricação de fertilizantes serão processados de forma preferencial e simplificada, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os pedidos de ressarcimento referidos no caput deste artigo deverão ser processados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.”

Art. 11. O § 2º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....



§ 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e às pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert).

.....”(NR)

Art. 12. Regulamento disporá sobre as condições para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13. A critério dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser declarada como de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa a faixa de terra destinada à passagem de infraestrutura de transmissão de energia elétrica e de adução de água para fins de atender a novos projetos destinados à produção nacional de fertilizantes.

Art. 14. O benefício fiscal estabelecido nesta Lei terá o seu custo fiscal de gasto tributário fixado, a partir de sua vigência, no valor máximo anual de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) limitados, durante a vigência desta Lei, em R\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais).

§1º O limite do caput deste artigo será demonstrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em relatórios bimestrais de acompanhamento, contendo exclusivamente os valores da redução dos tributos das pessoas jurídicas beneficiárias e as coabilitadas na forma do art. 2º desta Lei, com desagregação dos valores por item da CNAE e desagregação por tributo e por benefício, ficando o benefício fiscal suspenso a partir do mês subsequente àquele em que for constatado pelo Poder Executivo que o custo fiscal acumulado atingiu o limite fixado.

§2º O Poder Executivo detalhará em audiência pública do Congresso Nacional a forma como o custo fiscal acumulado atingiu o limite fixado no caput deste artigo.



Art. 15. O benefício fiscal estabelecido nesta Lei fica condicionado à demonstração de sua inclusão na estimativa de receita nas leis orçamentárias durante sua vigência.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à data de sua publicação e vigorá por 5 (cinco) anos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JUNIOR FERRARI
Relator

2024-15756

